



Mercadores

Depósito Afiançado (DAF)

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 45, de 12 de julho de 1977	4
Estabelece normas para cobrança devida ao Fundaf pelos permissionários dos regimes de entreposto aduaneiro na importação de uso público, pelos concessionários de lojas francas e pelos beneficiários ou permissionários de locais alfandegados.	4
Instrução Normativa SRF nº 144, de 23 de dezembro de 1992.....	4
Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993	4
Estabelece normas para o ressarcimento de despesas incorridas com a prestação de serviços aduaneiros.	4
Instrução Normativa SRF nº 85, de 20 de outubro de 1993	5
Estabelece procedimentos para instalação e o funcionamento de Depósito Afiançado (DAF), em Aeroportos Internacionais.	5
Instrução Normativa SRF nº 113, de 27 de dezembro de 1994.....	5
Estabelece procedimentos para a instalação e o funcionamento de Depósito Afiançado (DAF), em aeroportos internacionais.....	5
Instrução Normativa SRF nº 114, de 27 de dezembro de 1994.....	10
Instrução Normativa SRF nº 145, de 11 de dezembro de 1998.....	11
Instrução Normativa SRF nº 90, de 19 de setembro de 2000.....	11
Altera a Instrução Normativa SRF nº 113, de 27 de dezembro de 1994.	11
Instrução Normativa SRF nº 364, de 16 de outubro de 2003	11
Dispõe sobre o regime aduaneiro especial de depósito afiançado operado por empresa de transporte aéreo internacional.....	11
Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004	20
Dispõe sobre o regime aduaneiro especial de depósito afiançado operado por empresa de transporte aéreo internacional.....	20
Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005	34
Altera a Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de depósito afiançado operado por empresa de transporte aéreo internacional.....	34
Instrução Normativa SRF nº 549, de 16 de junho de 2005	34
Altera a Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de depósito afiançado operado por empresa de transporte aéreo internacional.....	34
Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006	35
Disciplina o despacho aduaneiro de importação.	35
ATOS DECLARATÓRIOS.....	36
Ato Declaratório Executivo COANA nº 3, de 18 de março de 2004	36
Relaciona os requisitos mínimos e estabelece cronograma para sua comprovação, no caso de requerimento de nova habilitação para operar os regimes aduaneiros especiais de Depósito Afiançado e de Depósito Especial.	36

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 45, de 12 de julho de 1977

Publicada em 15 de julho de 1977.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993.

Estabelece normas para cobrança devida ao Fundaf pelos permissionários dos regimes de entreposto aduaneiro na importação de uso público, pelos concessionários de lojas francas e pelos beneficiários ou permissionários de locais alfandegados.

Instrução Normativa SRF nº 144, de 23 de dezembro de 1992

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 364, de 16 de outubro de 2003.

Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993

Publicada em 27 de janeiro de 1993.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 27 de dezembro de 1994.

Estabelece normas para o ressarcimento de despesas incorridas com a prestação de serviços aduaneiros.

Art. 1º [...]

Art. 2º [...]

Art. 3º O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre:

I [...]

II [...]

III o valor das mercadorias armazenadas em Entreposto Industrial, Depósito Especial Alfandegado (DEA), Depósito Aduaneiro de Distribuição (DAD), depósito de uso privado localizado no EIZOF e outros recintos alfandegados de uso privativo:

a quando da importação de mercadorias, após desembaraço aduaneiro para admissão e armazenamento no recinto: 15%

b quando da exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, de reexportação ou da redesignação, após sua saída do recinto sob controle aduaneiro: 0,05%

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 27 de dezembro de 1994.

Redação original: o valor das mercadorias armazenados em Entrepasto Industrial, Depósito Especial Alfandegado (DEA), Depósito Afiançado, Depósito aduaneiro de Distribuição (DAD), depósito de uso privativo localizado no EIZOF e outros recintos alfandegados de uso privativo: a) quando da importação de mercadorias, após o desembarço aduaneiro para admissão no recinto: 0,15%. b) quando da exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, da reexportação ou da redestinação, após sua saída do recinto sob controle aduaneiro: 0,05%

Art. 4º [...]

Art. 5º [...]

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 1993

Art. 7º Na data de vigência deste ato , ficará revogada a Instrução Normativa SRF nº 45, de 12 de julho de 1977 e alterações posteriores.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Instrução Normativa SRF nº 85, de 20 de outubro de 1993

Publicada em 21 de outubro de 1993.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 113, de 27 de dezembro de 1994.

Estabelece procedimentos para instalação e o funcionamento de Depósito Afiançado (DAF), em Aeroportos Internacionais.

Instrução Normativa SRF nº 113, de 27 de dezembro de 1994

Publicada em 29 de dezembro de 1994. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nºs 145, de 11 de dezembro de 1998 e 90, de 19 de setembro de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 364, de 16 de outubro de 2003.

Estabelece procedimentos para a instalação e o funcionamento de Depósito Afiançado (DAF), em aeroportos internacionais.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 140, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MEFP nº 606, de 3 de setembro de 1992, combinado com as disposições da Portaria MF nº 678, de 22 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do Anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional e o disposto

no artigo 406 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º O regime aduaneiro atípico de Depósito Afiançado (DAF) é o que permite a guarda, sob controle aduaneiro, de materiais de manutenção e reparo de aeronaves utilizados no transporte comercial internacional, de empresas autorizadas a operar neste serviço.
- § 1º O DAF localizado em zona primária pode ser utilizado, inclusive, para a guarda de provisões de bordo.
- § 2º As mercadorias a serem admitidas no DAF não serão objeto de Folha de Controle de Carga (FCC), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 63, de 22 de junho de 1984.
- § 3º Cabe ao beneficiário do regime, quando exigido pela fiscalização aduaneira, comprovar a regularidade da aplicação das mercadorias admitidas no mesmo.
- § 4º A empresa autorizada a operar o regime responde, como fiel depositária, pela guarda, custódia e conservação dos bens e deve firmar Termo de Responsabilidade.
- § 5º O Termo de Responsabilidade obedece ao disposto nos artigos 547 e 548 do Regulamento Aduaneiro.
- Art. 2º A base operacional do regime é de uso privativo das empresas aéreas e denomina-se, igualmente, depósito afiançado.
- Art. 3º As provisões de bordo destinadas ao preparo e acondicionamento para consumo no transporte aéreo internacional podem ser remetidas, pela autorizada a operar o DAF, para empresa de industrialização alimentar (catering) com a qual tenha celebrado contrato de prestação de serviço, ainda que estabelecida em zona secundária, onde serão processadas, sob controle e responsabilidade do beneficiário do regime.
- § 1º Entende-se por provisão os alimentos, bebidas e utensílios necessários aos serviços de bordo, bem como os artigos para venda na aeronave durante o voo.
- § 2º A remessa das provisões à zona secundária far-se-á ao amparo de Nota Fiscal, emitida com descrição, quantidade e valor e onde se declare que as mercadorias remetidas serão admitidas no regime de DAF (artigos. 232, inciso II e 236, inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982).
- § 3º Em seu retorno à zona primária, as provisões processadas terão tratamento de fornecimento para consumo de bordo, devendo ser especificados na Nota Fiscal, emitida pela empresa de industrialização alimentar (catering) a descrição, quantidade e o valor das mercadorias recebidas do DAF, assim como o número da Nota Fiscal referidas do DAF, assim como o número da Nota Fiscal referida no § 2º deste artigo.

DA AUTORIZAÇÃO DO REGIME

- Art. 4º A autorização para operar o regime DAF está sujeita ao atendimento cumulativo das seguintes exigências:
- I a empresa deve se titular de uma base operacional de depósito afiançado;

- II as mercadorias devem ser importadas com suspensão dos tributos e sem cobertura cambial;
- III a empresa deve manter serviços de transportes aéreos internacionais regulares.

Art. 5º A admissão das mercadorias no regime de DAF far-se-á mediante despacho de admissão, que terá por base:

- a manifesto de carga ou documento de efeito equivalente, que contenha a seguinte cláusula: "Mercadoria destinada ao Depósito Afiançado da Empresa no Aeroporto Internacional de";
- b conhecimento de transporte (via original);
- c lista de material embarcado (packing list).

DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE DEPÓSITO AFIANÇADO

Art. 6º A instalação de DAF será autorizada pela autoridade aduaneira do local de sua jurisdição, a título precário, em atendimento a requerimento da empresa interessada, instruído com os seguintes documentos:

- I por empresa brasileira, comprovação de que está autorizada a operar os serviços de transporte aéreos internacionais regulares;
- II por empresa estrangeira, cópia do ato que autorizou o seu funcionamento no País.
- III por todas as empresas interessadas:
 - a documento onde conste descrição minuciosa da exata localização e dimensões do DAF pretendido;
 - b certificado de vistoria prévia do local e das respectivas instalações do DAF, emitido por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, informando as condições de segurança fiscal para movimentação, guarda e conservação das mercadorias importadas.

Par. único Qualquer alteração de área ou transferência de local de DAF já instalada deve ser solicitada, previamente, à autoridade aduaneira jurisdicionante, mediante requerimento instruído com os documentos de que trata o inciso III deste artigo.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 145, de 11 de dezembro de 1998.

Redação original: No caso de qualquer alteração de disposições fiscais do DAF, deverá ser solicitada autorização prévia, por escrito, à autoridade aduaneira jurisdicionante.

Art. 7º O beneficiário responde, em caso de extravio, acréscimo ou avaria, pelo pagamento dos tributos devidos e penalidades exigíveis na data de apuração do fato.

DA VIGÊNCIA DO REGIME

Art. 8º O regime de DAF subsiste a partir da admissão, formalizada nos termos do artigo 5º desta Instrução Normativa, até a sua extinção, que se dará nos casos em que a mercadoria tenha uma das seguintes destinações:

- I aplicação em serviço de manutenção e reparo de aeronaves;
- II reexportação, inclusive quando integrar mercadoria destinada a consumo de bordo;
- III destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime e sob controle aduaneiro.

§ 1º A remessa de provisões de bordo, pelo beneficiário, para empresa de industrialização alimentar (catering), não extingue o regime.

§ 2º A aplicação do inciso II deste artigo, não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

Art. 9º O prazo de permanência da mercadoria no regime será de até cinco anos, a contar da data de sua admissão.

Par. único Ter-se-á por abandonada, para os efeitos do disposto no artigo 462 do Regulamento Aduaneiro, a mercadoria que permanecer no DAF além do prazo fixado.

DO CONTROLE DAS MERCADORIAS ADMITIDAS NO DEPÓSITO AFIANÇADO

Art. 10 o beneficiário do DAF manterá sistema de controle das mercadorias admitidas, com escrituração regular, adotando o critério de avaliação de estoque, que deve ser o PEPS, de maneira tal que permita:

- I localizar a mercadoria em seu depósito;
- II Identificar:
 - a as mercadorias depositadas, relacionado-as com os seus respectivos documentos de entrada;
 - b as mercadorias remetidas a empresa de industrialização alimentar (catering), relacionando-as com as suas correspondentes Notas Fiscais;
 - c as mercadorias recebidas de empresas de industrialização alimentar (catering) , relacionando-as com os seus correspondentes documentos fiscais;
 - d os documentos de entrada e de saída, relativos a todas as mercadorias admitidas do DAF.
- III arquivar ordenadamente todos os documentos de entrada e de saída das mercadorias.

Art. 11 O controle das mercadorias admitidas no DAF far-se-á mediante a adoção dos seguintes formulários, por este ato aprovados e instituídos:

- I Ficha de controle de Mercadorias (FCM) - (Anexo I), com numeração seqüencial, anual e ininterrupta;
- II Relatório Anual (Anexo II);

III Termo de Responsabilidade (Anexo III).

§ 1º Os formulários de que trata este artigo devem ser impressos no formato A4 (210 x 297 mm), na cor preta, em papel off-set de 75 mg/mm², dentro dos padrões normais de alvura.

§ 2º Ficam autorizadas as impressões dos formulários de que trata este artigo pelas empresas interessadas, podendo ser, inclusive, por processamento eletrônico de dados.

§ 3º O Termo de Responsabilidade de que trata o inciso III deste artigo deve ser firmado em duas vias pela fiscalização aduaneira e pelas empresas autorizadas, com as seguintes destinações:

I 1ª via - Alfândega do Aeroporto Internacional de jurisdição do DAF, como parte integrante do processo;

II 2ª via - beneficiário do DAF.

Art. 12 No encerramento de cada ano-calendário, o beneficiário do regime deverá proceder ao inventário das mercadorias existentes no DAF, formalizado no Relatório Anual.

§ 1º Para efeito de ajuste de estoque e de exclusão da responsabilidade tributária da beneficiária, fica estabelecido em dois por cento o percentual de quebra ou perda inevitável do processo produtivo (artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988).

§ 2º O percentual será apurado, anualmente, em relação ao valor CIF total das mercadorias saídas do regime, no ano imediatamente anterior.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Será permitido o empréstimo entre os beneficiários de DAF, com isenção de tributos aduaneiros, de equipamentos de aeronaves e peças sobressalentes, de segurança e sobressalentes, quando forem utilizadas no estabelecimento ou manutenção de serviços aéreos internacionais regulares, limitando-se o controle às formalidades necessárias para garantir que, como regra geral, o pagamento do empréstimo consista na restituição dos artigos que sejam qualitativamente e tecnicamente idênticos, da mesma origem e que, em caso algum, a transação tenha caráter lucrativo.

Par. único Os bens de que trata o caput deste artigo, bem assim os destinados a consumo de bordo, poderão ser objeto de trânsito aduaneiro entre recintos alfandegados do mesmo beneficiário, mediante a utilização de Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificada (DTAS) instruída com a Nota Fiscal referente à operação e com a cópia da correlata Folha de Controle de Mercadoria (FCM), de que trata o artigo 11, inciso I.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 90, de 19 de setembro de 2000.

Art. 14 Ficam garantidos aos beneficiários do regime de DAF, a posse e o uso de materiais de manutenção e reparo de aeronaves utilizadas no transporte comercial internacional, bem como as provisões de bordo, nas zonas primárias dos aeroportos e nas empresas de industrialização alimentar (catering), isentos de

direitos aduaneiros, taxas, impostos e outros gravames, nos termos do Anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional.

Par. único Em caso de uso irregular dos materiais referidos no caput deste artigo, a autoridade aduaneira jurisdicionante representará contra o beneficiário do DAF à autoridade aeronáutica para, se for o caso, formalizar denúncia do Acordo sobre Transporte Aéreo firmado, ficando suspensas as atividades do DAF, até a conclusão do processo.

Art. 15 Os documentos e informações relacionados com as operações do regime de DAF deverão permanecer disponíveis por cinco anos, podendo, após este prazo, ser destruídos.

Par. único Observadas as normas pertinentes, poder-se-ão microfilmар os papéis, que, após o período de um ano da data da microfilmagem, serão destruídos.

Art. 16 Fica concedido o prazo de seis meses, para adequação a estas disposições, às empresas autorizadas a instalar o DAF e a administrar o seu funcionamento, anteriormente à edição deste ato.

Art. 17 A Alfândega jurisdicionante do DAF poderá baixar normas complementares necessárias ao ajuste da operacionalidade que passarão a vigorar a partir da data da sua aprovação pela Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro.

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro.

Art. 19 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revoga-se a Instrução Normativa SRF nº 85, de 20 de outubro de 1993.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Sálvio Medeiros Costa

Instrução Normativa SRF nº 114, de 27 de dezembro de 1994

Publicada em 29 de dezembro de 1994.

Extingue o ressarcimento de despesas administrativas nas operações relativas a depósitos afiançados

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição prevista no inciso III do artigo 140 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MEFP nº 606, de 3 de setembro de 1992, combinado com as disposições da Portaria MF nº 678, de 22 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1º O artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sálvio Medeiros Costa

Instrução Normativa SRF nº 145, de 11 de dezembro de 1998

Publicada em 14 de dezembro de 1998.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 364, de 16 de outubro de 2003.

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 113, de 27 de dezembro de 1994

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 406 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 113, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 90, de 19 de setembro de 2000

Publicada em 21 de setembro de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 364, de 16 de outubro de 2003.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 113, de 27 de dezembro de 1994.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 406 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º O artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 113, de 27 de dezembro de 1994, para a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 364, de 16 de outubro de 2003

Publicada em 20 de outubro de 2003.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 364, de 16 de novembro de 2003.

Dispõe sobre o regime aduaneiro especial de depósito afiançado operado por empresa de transporte aéreo internacional.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no Anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto

nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, no Decreto nº 3.720, de 8 de janeiro de 2001, e nos artigos 440 e 726 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º A concessão e a aplicação do regime aduaneiro especial de depósito afiançado operado por empresa de transporte aéreo internacional observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF) permite a estocagem, com suspensão do pagamento de impostos, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizada nessa atividade.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por materiais:

- I os equipamentos, suprimentos e peças de reposição das aeronaves;
- II os equipamentos de reparo, manutenção e serviço:
 - a materiais de reparo e manutenção para estruturas aéreas, motores e instrumentos;
 - b jogos de ferramentas especiais para o reparo de aeronaves;
 - c baterias de arranque e carros de bateria;
 - d escadas e plataformas de manutenção;
 - e equipamentos de teste para aeronaves, motores e instrumentos de aeronaves;
 - f aquecedores e refrigeradores de motores de aeronaves; e
 - g equipamentos terrestres de rádio;
- III os equipamentos para passageiros:
 - a escadas de embarque;
 - b balanças especiais; e
 - c equipamentos especiais de comissaria;
- IV os equipamentos de carregamento:
 - a veículos para transferir ou carregar bagagem, mercadorias, equipamentos e provisões;
 - b dispositivos especiais para carga e descarga; e
 - c dispositivos especiais para pesar a carga;
- V as partes componentes para serem incorporadas aos equipamentos terrestres, inclusive os bens mencionados nos incisos II a IV;
- VI os equipamentos de segurança:
 - a dispositivos detectores de armas;
 - b dispositivos detectores de explosivos;
 - c dispositivos detectores de entradas não autorizadas; e

d partes componentes para incorporação aos equipamentos de segurança;

VII os documentos das empresas de transporte aéreo, assim entendidos os bilhetes de passagem, os formulários de conhecimento aéreo, o material publicitário a ser distribuído gratuitamente e o material impresso com o símbolo da empresa aérea; e

VIII o material de instrução e auxílio para treinamento do pessoal de terra e de vôo.

§ 2º O DAF operado por empresa estrangeira de transporte aéreo poderá ser utilizado inclusive para provisões de bordo.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, entende-se por provisões:

I os suprimentos de bordo;

II os materiais de comissaria;

III os uniformes; e

IV outros materiais necessários ao estabelecimento e manutenção de serviços aéreos internacionais.

DA HABILITAÇÃO PARA OPERAR O REGIME

Art. 3º A aplicação do regime depende de prévia habilitação da empresa interessada, na Secretaria da Receita Federal (SRF).

Art. 4º Poderá habilitar-se a operar o regime a empresa que:

I mantenha serviço de transporte aéreo internacional regular; e

II disponha de sistema informatizado de controle de entrada, permanência e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, integrado aos sistemas corporativos da empresa e à sua contabilidade, com livre e permanente acesso da SRF.

Art. 5º O requerimento de habilitação ao regime deverá ser apresentado à unidade da SRF com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos relativos ao comércio exterior, sobre o estabelecimento indicado pela empresa interessada, acompanhado dos seguintes documentos:

I ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II documentação técnica relativa ao sistema informatizado referido no inciso II do artigo 4º;

III cópia do ato de autorização para operar serviço de transporte aéreo internacional regular, no caso de empresa brasileira; e

IV cópia do ato de autorização para funcionamento no País, no caso de empresa estrangeira.

§ 1º Na hipótese de perda de validade, substituição ou atualização de documento referido neste artigo, o beneficiário deverá apresentar à autoridade aduaneira, em três dias úteis, o documento válido ou atualizado, para ser juntado ao processo administrativo de habilitação.

§ 2º Do requerimento a que se refere o caput deverá constar o nome da empresa, o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço onde será operado o regime.

Art. 6º Compete à unidade da SRF a que se refere o caput do artigo 5º:

- I verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos documentos referidos no artigo 5º;
- II verificar a integridade da documentação relativa ao sistema de controle informatizado referido no inciso II do artigo 4º e testar o acesso ao sistema;
- III preparar o processo administrativo de habilitação e saneá-lo quanto à instrução;
- IV realizar as diligências julgadas necessárias à instrução do processo;
- V proceder ao exame do pedido de habilitação;
- VI deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e
- VII dar ciência ao interessado de eventual decisão denegatória.

Art. 7º A habilitação da empresa para operar o regime será concedida em caráter precário, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do titular da unidade da SRF com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos relativos ao comércio exterior, sobre o estabelecimento indicado pela empresa interessada.

Par. único O ADE referido no caput deverá indicar:

- I o caráter precário da habilitação; e
- II o número de inscrição do estabelecimento no CNPJ e o endereço onde será operado o regime.

Art. 8º No caso de descumprimento de requisito ou condição estabelecidos nos artigos 4º e 5º, o beneficiário será notificado para regularizar sua habilitação.

Par. único Enquanto não providenciada a regularização a que se refere o caput, o beneficiário não poderá admitir mercadorias no regime.

Art. 9º A habilitação da empresa será:

- I suspensão, pelo prazo de quinze dias, na hipótese de:
 - a descumprimento da restrição estabelecida no parágrafo único do artigo 8º; ou
 - b uso irregular dos materiais admitidos no DAF; ou
- II cancelada, na hipótese de:
 - a acúmulo, no período de um ano, de suspensão cujo prazo total supere sessenta dias;

- b não-regularização da habilitação, no caso de descumprimento de requisito ou condição para operar o regime, em noventa dias da ciência da notificação referida no caput do artigo 8º, ressalvada a hipótese prevista na alínea "c" deste inciso; ou
- c descumprimento do requisito estabelecido no inciso I do artigo 4º.

Par. único A suspensão e o cancelamento da habilitação não dispensam a empresa do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias admitidas no regime, nem prejudicam a aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 10 A suspensão da habilitação será aplicada mediante despacho fundamentado do titular da unidade da SRF que promoveu a habilitação e implica vedação de admissão de mercadorias no regime.

§ 1º A aplicação da suspensão será precedida de lavratura de termo de constatação da infração, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF) que apurar a irregularidade, concedendo-se o prazo de dez dias para a apresentação de impugnação pelo beneficiário.

§ 2º Do despacho a que se refere o caput cabe, no prazo de dez dias, recurso ao Superintendente da Receita Federal da respectiva Região Fiscal, em última instância, com efeito suspensivo, a ser encaminhado pela autoridade que a proferiu, caso não a reconsidere no prazo de cinco dias.

Art. 11 O cancelamento da habilitação será aplicado mediante ADE do titular da unidade da SRF que promoveu a habilitação e implica:

- I vedação de admissão de mercadorias no regime;
- II exigência dos tributos, relativamente ao estoque de mercadorias que não forem, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do ato de cancelamento, destinadas na forma do artigo 17, com o acréscimo de juros e de multa de mora, calculados a partir da data de admissão no regime; e
- III vedação a nova habilitação para operar o regime pelo prazo de um ano, contado da data de aplicação da sanção.

§ 1º Na hipótese de nova solicitação de habilitação, após o cancelamento, devem ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a habilitação.

§ 2º Da decisão de cancelamento a que se refere o caput cabe, no prazo de dez dias, recurso ao Superintendente da Receita Federal da respectiva Região Fiscal, em última instância, a ser encaminhado pela autoridade que a proferiu, caso não a reconsidere no prazo de cinco dias.

DA APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 12 A admissão de mercadoria importada no regime terá por base declaração de importação (DI) específica formulada pelo beneficiário no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

- § 1º A mercadoria objeto da declaração a que se refere o caput será desembaraçada automaticamente, por meio do Siscomex.
- § 2º Será dispensado à mercadoria importada para admissão no regime o tratamento de "carga não destinada a armazenamento" no Sistema de Gerência do Trânsito, do Manifesto e do Armazenamento (MANTRA), nos termos da norma específica.
- Art. 13 A partir do desembarço aduaneiro para admissão no regime, o beneficiário responde pelos tributos, acréscimos e penalidades cabíveis, inclusive em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias admitidas no DAF.
- Art. 14 Quando o estabelecimento em que se opere o DAF estiver localizado em zona secundária, a movimentação das mercadorias admitidas no regime, da unidade da SRF de despacho até o estabelecimento do importador, será feita com base em Nota Fiscal contendo a indicação do número da respectiva declaração registrada no Siscomex.
- Art. 15 A retificação da declaração de admissão para registrar faltas, acréscimos e divergências quanto à natureza da mercadoria, verificados no exame da carga pelo beneficiário do regime, decorrentes de erro na expedição, será realizada pela unidade da SRF referida no caput do artigo 5º, mediante solicitação do beneficiário, a ser formalizada no prazo de até:
- I sete dias do desembarço, na hipótese de mercadorias importadas por via aérea; e
 - II quinze dias do desembarço, na hipótese de mercadorias importadas por outras vias de transporte.
- § 1º Na hipótese prevista neste artigo, o importador fica autorizado a utilizar as mercadorias importadas antes da retificação da respectiva declaração, desde que registre corretamente as entradas das mercadorias em seu estoque.
- § 2º No caso de comunicação de falta de mercadoria pelo beneficiário, a retificação será realizada mediante o pagamento dos impostos correspondentes, com os acréscimos legais cabíveis, calculados a partir da data de registro da declaração de admissão no regime.
- § 3º Considera-se erro na expedição, para fins da aplicação do disposto neste artigo, a divergência de conteúdo da mercadoria relativamente ao que conste no conhecimento ou na lista de material embarcado (packing list), não detectável sem a extração das mercadorias de seus volumes ou embalagens.
- § 4º O disposto no § 3º não exime o beneficiário do regime do pagamento de multas relativas a infrações administrativas ao controle das importações, se for o caso.
- § 5º No caso de solicitação de retificação apresentada fora do prazo será aplicada a multa específica prevista na legislação para a infração de descumprimento de obrigação acessória, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- § 6º As faltas ou acréscimos de mercadoria ou divergências que ainda não tenham sido objeto de solicitação de retificação da declaração, bem assim as que não decorram de erro na expedição, apuradas em ação fiscal, serão objeto de aplicação da pena de perdimento ou de lançamento de ofício dos impostos incidentes e penalidades cabíveis, conforme seja o caso.

- Art. 16 O prazo de permanência dos materiais no regime será de até cinco anos, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro para admissão.
- Art. 17 A aplicação do regime será extinta com a adoção, dentro do prazo de permanência das mercadorias, de uma das seguintes providências:
- I reexportação, inclusive quando integrar mercadoria destinada a consumo de bordo; ou
 - II destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime e sob controle aduaneiro.
- § 1º A destruição referida no inciso II não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.
- § 2º No caso de haver eventual resíduo da destruição economicamente utilizável, este deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes.
- § 3º A utilização, em zona primária, dos materiais admitidos no DAF não implica a extinção do regime.
- Art. 18 Findo o prazo estabelecido para a permanência das mercadorias no regime, os impostos suspensos incidentes na importação, correspondentes ao estoque, deverão ser recolhidos pelo beneficiário, com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data de registro da correspondente declaração de admissão no regime.
- § 1º Na hipótese prevista no caput, para efeitos de cálculo do imposto devido, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime, com base no critério contábil Primeiro que Entra Primeiro que Sai (PEPS).
- § 2º O pagamento dos impostos e respectivos acréscimos legais não dispensa o registro da DI referente aos bens e o cumprimento das demais exigências regulamentares para a permanência definitiva das mercadorias no País.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de cancelamento da habilitação, quando não observado o cumprimento do prazo estabelecido no inciso II do artigo 11.
- Art. 19 A declaração a que se refere o § 2º do artigo 18 será registrada, após autorização obtida em processo administrativo, informando-se na ficha Básicas, no campo Processo Vinculado, que se trata de Declaração Preliminar e indicando o número do processo administrativo correspondente.
- § 1º A taxa de câmbio e a alíquota dos impostos incidentes serão as vigentes na data de admissão das mercadorias no regime, que constituirá o termo inicial para o cálculo dos acréscimos legais.
- § 2º O importador deverá indicar, no campo de Informações Complementares da DI, as alíquotas, a taxa de câmbio, os demonstrativos do cálculo dos impostos, multas e acréscimos.
- Art. 20 Expirado o prazo de permanência das mercadorias no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências indicadas nos artigos 17 ou 18, as

mercadorias estarão sujeitas à aplicação da pena de perdimento referida no artigo 618, inciso X, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

DAS PROVISÕES DE BORDO

- Art. 21 As provisões de bordo destinadas ao preparo e acondicionamento para consumo no transporte aéreo internacional podem ser remetidas, pelo beneficiário do DAF, a empresa de industrialização alimentar (empresa de catering) com a qual tenha celebrado contrato de prestação de serviços, ainda que estabelecida em zona secundária, onde serão processadas, sob controle e responsabilidade do beneficiário do regime.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, as provisões de bordo limitam-se a alimentos, bebidas e utensílios necessários aos serviços de bordo.
- § 2º A remessa das provisões à empresa de catering será feita ao amparo de Nota Fiscal, emitida com descrição, quantidade e valor das mercadorias, destacando que estas foram admitidas no regime de DAF, com a indicação do número da respectiva declaração registrada no Siscomex.
- § 3º Em seu retorno ao estabelecimento em que se opere o DAF, as provisões processadas terão tratamento de fornecimento para consumo de bordo, devendo ser especificados na Nota Fiscal, emitida pela empresa de catering a descrição, a quantidade e o valor das mercadorias recebidas do estabelecimento que opere o DAF, assim como o número da Nota Fiscal referida no § 2º.
- § 4º A empresa de catering deverá manter escrituração fiscal e registro de movimentação diária de estoque que possibilite o controle de entrada, permanência e saída de mercadorias no regime, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, e a verificação de sua conformidade, pela SRF, a qualquer tempo.
- § 5º O beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da SRF referida no caput do artigo 5º, cópia do contrato de prestação de serviços mencionado neste artigo, bem assim, em relação aos cardápios a serem oferecidos, as seguintes informações:
- I descrição do processo de industrialização e correspondente ciclo de produção;
 - II coeficientes técnicos das relações insumo-produto, com as respectivas estimativas de perda ou quebra, se for o caso; e
 - III estimativa de importação, em quantidades.
- § 6º É permitida alteração no cardápio desde que, previamente à sua implantação, sejam apresentadas à unidade da SRF responsável pelo controle do regime as informações referidas no § 5º.
- § 7º Para o beneficiário, a saída e o retorno de mercadorias na forma deste artigo deverão ser registrados em seu sistema informatizado, mediante os lançamentos contábeis apropriados, para efeito de controle dos impostos suspensos.
- Art. 22 Para os efeitos do artigo 21, os resíduos do processo produtivo que se prestarem à utilização econômica poderão ser despachados para consumo mediante o recolhimento dos impostos devidos na importação.

§ 1º Os resíduos que não se prestarem à utilização econômica deverão ser destruídos sob controle aduaneiro, na forma do inciso II do artigo 17.

§ 2º A unidade da SRF com jurisdição para fiscalização dos tributos relativos ao comércio exterior sobre o estabelecimento poderá autorizar a destruição periódica dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção de providências de controle que julgar cabíveis, como a filmagem e outros meios comprobatórios da destruição.

DO CONTROLE ADUANEIRO

Art. 23 O controle aduaneiro de entrada, permanência e saída de mercadorias no regime, será efetuado com base no sistema informatizado a que se refere o inciso II do artigo 4º, integrado aos respectivos controles contábeis, de conformidade com o estabelecido em ato conjunto da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) e da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (COTEC).

§ 1º O sistema informatizado deverá individualizar as operações do estabelecimento habilitado e permitir identificar:

I as mercadorias depositadas, relacionando-as com os respectivos documentos de entrada;

II as mercadorias remetidas à empresa de catering, relacionando-as com as suas correspondentes Notas Fiscais;

III as mercadorias recebidas de empresas de catering, relacionando-as com os seus correspondentes documentos fiscais;

IV a forma de extinção do regime, em relação a todas as mercadorias admitidas no DAF; e

V as mercadorias emprestadas ou recebidas em empréstimo, nos termos do artigo 25, relacionando-as com as respectivas declarações de admissão.

§ 2º O sistema informatizado do beneficiário deverá contemplar, ainda, o controle do valor dos impostos com exigibilidade suspensa, em relação às entradas de materiais.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa a realização de outros procedimentos fiscais pertinentes.

Art. 24 O sistema informatizado a que se refere o artigo 23 estará sujeito a auditoria, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 239, de 6 de novembro de 2002.

Par. único A primeira auditoria será iniciada em prazo não superior a noventa dias da data de apresentação formal dos controles informatizados à SRF e destinar-se-á à verificação do atendimento das especificações, com vistas, especialmente, aos aspectos de segurança e integridade das informações.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 É permitido o empréstimo entre os beneficiários de DAF, com suspensão de tributos aduaneiros, de equipamentos de aeronaves e peças sobressalentes, de segurança e sobressalentes, quando forem utilizadas no estabelecimento ou manutenção de serviços aéreos internacionais regulares, desde que:

- I o pagamento do empréstimo consista na restituição dos artigos que sejam qualitativamente e tecnicamente idênticos, da mesma origem:
- II a transação não tenha caráter lucrativo; e
- III o empréstimo e a restituição ocorram dentro da vigência do regime.

Art. 26 As empresas habilitadas a operar o DAF na data de publicação desta Instrução Normativa deverão requerer nova habilitação para utilizar os procedimentos nela estabelecidos, comprovando o atendimento dos requisitos relativos aos controles contábil, fiscal e quantitativo, de acordo com o cronograma a ser estabelecido pela COANA.

§ 1º A COANA relacionará os requisitos mínimos cuja comprovação de atendimento deverá ocorrer até 30 de março de 2004.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, a habilitação da empresa será cancelada mediante ADE da autoridade responsável pela concessão da habilitação, observadas as disposições dos incisos I e II do artigo 11.

Art. 27 Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 144, de 23 de dezembro de 1992; nº 113, de 27 de dezembro de 1994; nº 145, de 11 de dezembro de 1998; e nº 90, de 19 de setembro de 2000.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 28 Esta Instrução Normativa entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004

Publicada em 23 de março de 2004. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nºs 494, de 14 de janeiro de 2005, nº 549, de 16 de junho de 2005 e nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Dispõe sobre o regime aduaneiro especial de depósito afiançado operado por empresa de transporte aéreo internacional.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no Anexo 9 - Décima Edição - à Convenção de Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, no Decreto nº 3.720, de 8 de janeiro de 2001, nos artigos 76 e 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos artigos 440 e 726 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, este com a redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 14 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º A concessão e a aplicação do regime aduaneiro especial de depósito afiançado operado por empresa de transporte aéreo internacional observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF) permite a estocagem, com suspensão do pagamento de impostos, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizada nessa atividade.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por materiais:

- I os equipamentos, suprimentos e peças de reposição das aeronaves;
- II os equipamentos de reparo, manutenção e serviço:
 - a materiais de reparo e manutenção para estruturas aéreas, motores e instrumentos;
 - b jogos de ferramentas especiais para o reparo de aeronaves;
 - c baterias de arranque e carros de bateria;
 - d escadas e plataformas de manutenção;
 - e equipamentos de teste para aeronaves, motores e instrumentos de aeronaves;
 - f aquecedores e refrigeradores de motores de aeronaves; e
 - g equipamentos terrestres de rádio;
- III os equipamentos para passageiros:
 - a escadas de embarque;
 - b balanças especiais; e
 - c equipamentos especiais de comissária;
- IV os equipamentos de carregamento:
 - a veículos para transferir ou carregar bagagem, mercadorias, equipamentos e provisões;
 - b dispositivos especiais para carga e descarga; e
 - c dispositivos especiais para pesar a carga;
- V as partes componentes para serem incorporadas aos equipamentos terrestres, inclusive os bens mencionados nos incisos II a IV;
- VI os equipamentos de segurança:
 - a dispositivos detectores de armas;
 - b dispositivos detectores de explosivos;
 - c dispositivos detectores de entradas não autorizadas; e
 - d partes componentes para incorporação aos equipamentos de segurança;
- VII os documentos das empresas de transporte aéreo, assim entendidos os bilhetes de passagem, os formulários de conhecimento aéreo, o material publicitário a ser distribuído gratuitamente e o material impresso com o símbolo da empresa aérea; e

VIII o material de instrução e auxílio para treinamento do pessoal de terra e de vôo.

§ 2º O DAF pode, inclusive, ser utilizado para provisões de bordo.

§ 3º Entende-se por provisões:

I os suprimentos de bordo;

II os materiais de comissária;

III os uniformes; e

IV outros materiais necessários ao estabelecimento e manutenção de serviços aéreos internacionais, desde que utilizados em zonas primárias de aeroportos internacionais.

§ 4º As provisões a que se refere o inciso IV do § 3º abrangem, inclusive, artigos destinados a venda em aeronave durante o vôo.

§ 5º É permitida a utilização, exclusivamente nos limites da zona primária, dos materiais referidos nos incisos II a VI e VIII do § 1º, desde que relacionada com o estabelecimento ou manutenção de serviço internacional operado pela beneficiária.

§ 6º Os documentos mencionados no inciso VII do § 1º serão desembaraçados sem quaisquer formalidades.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.

DA HABILITAÇÃO PARA OPERAR O REGIME

Art. 3º A aplicação do regime depende de prévia habilitação da empresa interessada, na Secretaria da Receita Federal (SRF).

Par. único O local onde será operado o regime é de uso privativo da empresa aérea beneficiária e prescinde de alfandegamento.

Art. 4º Poderá habilitar-se a operar o regime a empresa que:

I mantenha serviço de transporte aéreo internacional regular; e

II disponha de sistema informatizado de controle de entrada, permanência e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, integrado aos sistemas corporativos da empresa no País, com livre e permanente acesso da SRF.

§ 1º A integração de que trata o inciso II do caput refere-se aos sistemas corporativos da empresa no País que controlem:

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.

I a emissão e escrituração do documentário fiscal e aduaneiro; e

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.

II almoxarifados.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica no caso de a empresa estar dispensada da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.

§ 3º Somente empresas que mantenham escrituração fiscal poderão operar o regime de DAF em estabelecimento localizado em zona secundária.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 5º O requerimento de habilitação ao regime deverá ser apresentado à unidade da SRF com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde opere a interessada, acompanhado dos seguintes documentos:

- I ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;
- II documentação técnica relativa ao sistema informatizado referido no inciso II do artigo 4º;
- III cópia do ato de autorização para operar serviço de transporte aéreo internacional regular, no caso de empresa brasileira; e
- IV cópia do ato de autorização para o funcionamento no País, no caso de empresa estrangeira.

§ 1º Na hipótese de perda de validade, substituição ou atualização de documento referido neste artigo, o beneficiário deverá apresentar à autoridade aduaneira, em três dias úteis, o documento válido, para ser juntado ao processo administrativo de habilitação.

§ 2º Do requerimento a que se refere o caput deverá constar o nome da empresa, o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço onde será operado o regime.

§ 3º No caso de empresas habilitadas a operar DAF na data da publicação desta Instrução Normativa, deverá ser apresentado, além da documentação referida nos incisos I a IV do caput, inventário de mercadorias admitidas no DAF, bem assim de quaisquer mercadorias admitidas em outro regime aduaneiro especial, existentes no último dia útil do mês anterior ao do requerimento de habilitação.

Art. 6º Compete à unidade da SRF a que se refere o caput do artigo 5º:

- I verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos documentos referidos no artigo 5º;
- II verificar a integridade da documentação relativa ao sistema de controle informatizado referido no inciso II do artigo 4º e testar o acesso ao sistema;

- III preparar o processo administrativo de habilitação e saneá-lo quanto à instrução;
- IV realizar as diligências julgadas necessárias à instrução do processo;
- V proceder ao exame do pedido de habilitação;
- VI deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e
- VII dar ciência ao interessado de eventual decisão denegatória.

Art. 7º A habilitação da empresa para operar o regime será concedida em caráter precário, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do titular da unidade da SRF a que se refere o caput do artigo 5º.

Par. único O ADE referido no caput deverá indicar:

- I o caráter precário da habilitação; e
- II o número de inscrição do estabelecimento no CNPJ e o endereço onde será operado o regime.

Art. 8º O descumprimento de norma operacional, prevista nesta Instrução Normativa ou em atos complementares, ou de requisito ou condição para operar o regime, ensejará a aplicação da:

- I sanção administrativa de advertência pelo titular da unidade a que se refere o caput do artigo 5º; e
- II multa prevista na alínea "e" do inciso VII do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º O disposto no inciso I do caput não se aplica no caso de infração especificamente tipificada no artigo 9º.

§ 2º A partir da ciência da intimação a que se refere o § 1º do artigo 11, é vedada a admissão de mercadorias no regime enquanto não cumprida a norma operacional, o requisito ou a condição referidos no caput.

Art. 9º A habilitação da empresa será:

- I suspensão pelo prazo de vinte dias, nos casos de:
 - a descumprimento da restrição referida no § 2º do artigo 8º; ou
 - b uso irregular de materiais admitidos no DAF;
- II suspensão pelo prazo de três meses, nos casos de reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou
- III cancelada, nos casos de:
 - a descumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º;
 - b acúmulo, no período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere doze meses;
 - c prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;

- d sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta de seus representantes, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária; ou
- e ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do artigo 9º, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de cinco anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão, a empresa habilitada fica impedida de admitir novas mercadorias no regime, que subsistirá para aquelas que nele já tenham sido admitidas.

§ 3º A suspensão da habilitação não dispensa a empresa sancionada do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias admitidas no regime.

§ 4º O cancelamento da habilitação implica:

- I a vedação de admissão de mercadorias no regime; e
- II a exigência dos tributos, com o acréscimo de juros e de multa de mora, calculados a partir da data da admissão das mercadorias no regime, relativamente ao estoque de mercadorias que não forem, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do ato de cancelamento, destinados na forma do artigo 17.

§ 5º Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos dois anos da data de publicação do ADE que aplicar a sanção.

Art. 10 A aplicação das sanções compete:

- I ao titular da unidade a que se refere o caput do artigo 5º, nos casos de advertência ou suspensão; ou
- II ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal com jurisdição sobre a unidade a que se refere o caput do artigo 5º, nos casos de cancelamento.

Art. 11 As sanções administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação da infração cometida, a serem expedidos pela autoridade responsável pela apuração.

§ 1º A aplicação das sanções será precedida de intimação, pessoal ou por edital, para adoção das providências de regularização, se for o caso, e para apresentação de impugnação.

§ 2º A não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de vinte dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente, nos termos do artigo 10.

- § 3º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento.
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.
- § 5º Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em trinta dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.
- § 6º A aplicação das sanções de suspensão ou cancelamento será comunicada à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), para a adoção das providências cabíveis relativamente ao Siscomex.
- § 7º As sanções administrativas não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.
- § 8º O cancelamento da habilitação será formalizado mediante expedição de ADE.

DA APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 12 A admissão de mercadoria importada no regime terá por base declaração de importação (DI) específica formulada pelo beneficiário no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º No caso de o sistema a que se refere o inciso II do artigo 4º estar integrado aos sistemas corporativos da empresa, fiscal e aduaneiro, a mercadoria objeto da declaração a que se refere o caput será desembaraçada preferencialmente de forma automática, por meio do Siscomex, sem prejuízo dos controles a cargo de outros órgãos.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.

Redação original: A mercadoria objeto da declaração a que se refere o caput será desembaraçada preferencialmente de forma automática, por meio do Siscomex, sem prejuízo dos controles a cargo de outros órgãos.

- § 2º A DI de admissão será instruída com os seguintes documentos:
- I via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;
 - II via original da fatura pró-forma; e
 - III outros, exigidos em decorrência de legislação específica.
- § 3º Enquanto não for disponibilizada a declaração específica a que se refere o caput, a admissão de mercadoria importada no regime de depósito afiançado será efetivada, no Siscomex, por meio da "Declaração de Admissão em DEA/DAF" (tipo 10), e ficará sujeita a seleção parametrizada.
- § 4º A mercadoria classificada como urgente (aircraft-on-ground - AOG) será submetida a despacho prioritário, com registro antecipado da DI.
- § 5º Na hipótese referida no § 4º, deverão ser identificados a aeronave a ser reparada e o local onde esta se encontre.

Art. 13 A partir do desembaraço aduaneiro para admissão no regime, o beneficiário responde pelos tributos, acréscimos e penalidades cabíveis, inclusive em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias admitidas no DAF.

Art. 14 Quando o estabelecimento em que se opere o DAF estiver localizado em zona secundária, a movimentação das mercadorias admitidas no regime, da unidade da SRF de despacho até o estabelecimento do importador, bem assim o seu retorno à zona primária, será feita com base em Nota Fiscal contendo a indicação do número da respectiva declaração registrada no Siscomex.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.

Redação original: Quando o estabelecimento em que se opere o DAF estiver localizado em zona secundária, a movimentação das mercadorias admitidas no regime, da unidade da SRF de despacho até o estabelecimento do importador, será feita com base em Nota Fiscal contendo a indicação do número da respectiva declaração registrada no Siscomex.

Art. 15 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: A retificação da declaração de admissão para registrar faltas, acréscimos e divergências quanto à natureza da mercadoria, verificados no exame da carga pelo beneficiário do regime, decorrentes de erro na expedição, será realizada pela unidade da SRF referida no caput do artigo 5º, mediante solicitação do beneficiário, a ser formalizada no prazo de até: I - sete dias do desembaraço, na hipótese de mercadorias importadas por via aérea; e II - quinze dias do desembaraço, na hipótese de mercadorias importadas por outras vias de transporte.

§ 1º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: Na hipótese prevista neste artigo, o importador fica autorizado a utilizar as mercadorias importadas antes da retificação da respectiva declaração, desde que registre corretamente as entradas das mercadorias em seu estoque.

§ 2º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: No caso de comunicação de falta de mercadoria pelo beneficiário, a retificação será realizada mediante o pagamento dos impostos correspondentes, com os acréscimos legais cabíveis, calculados a partir da data de registro da declaração de admissão no regime.

§ 3º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: Considera-se erro na expedição, para fins da aplicação do disposto neste artigo, a divergência de conteúdo da mercadoria relativamente ao que conste no conhecimento ou na lista de material embarcado (packing list), não detectável sem a extração das mercadorias de seus volumes ou embalagens.

§ 4º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: O disposto no § 3º não exime o beneficiário do regime do pagamento de multas relativas a infrações administrativas ao controle das importações, se for o caso.

§ 5º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: No caso de solicitação de retificação apresentada fora do prazo será aplicada a multa específica prevista na legislação para a infração de descumprimento de obrigação acessória, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 6º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: As faltas ou acréscimos de mercadoria ou divergências que ainda não tenham sido objeto de solicitação de retificação da declaração, bem assim as que não decorram de erro na expedição, apuradas em ação fiscal, serão objeto de aplicação da pena de perdimento ou de lançamento de ofício dos impostos incidentes e penalidades cabíveis, conforme seja o caso.

- Art. 16 O prazo de permanência dos materiais no regime será de até cinco anos, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro para admissão.
- Par. único O disposto no caput não se aplica aos materiais admitidos no DAF na forma do § 5º do artigo 2º.
- Art. 17 A aplicação do regime será extinta com a adoção, dentro do prazo de permanência das mercadorias, de uma das seguintes providências:
- I reexportação, inclusive nos casos em que:
 - a equipamentos, suprimentos e peças forem empregados em aeronaves; ou
 - b alimentos, bebidas e utensílios, que integrem provisões de bordo, forem utilizados nos vôos internacionais, inclusive artigos destinados a vendas em aeronaves; e
 - II destruição, mediante autorização do consignante, às expensas do beneficiário do regime e sob controle aduaneiro.
- § 1º A destruição referida no inciso II não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.
- § 2º No caso de haver eventual resíduo da destruição economicamente utilizável, este deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes.
- § 3º A transferência de mercadoria para outro estabelecimento habilitado não implica a extinção do regime, e será:
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.*
- Redação original: A transferência de mercadoria para outro estabelecimento habilitado não implica a extinção do regime, e será autorizada exclusivamente entre filiais de uma mesma empresa, passando o controle aduaneiro para o estabelecimento destinatário.*
- I autorizada exclusivamente entre filiais de uma mesma empresa, preservando-se a declaração de importação de admissão no regime, passando o controle aduaneiro para o estabelecimento destinatário; e

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.
 - II feita com base Declaração de Trânsito de Transferência (DTT) ou, quando for o caso, em Nota Fiscal.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.
- § 4º O despacho aduaneiro de reexportação poderá ser efetuado pelo beneficiário até o décimo dia útil do mês seguinte ao da saída das mercadorias do estoque.
- § 5º A declaração referente à reexportação de que trata o § 4º será desembaraçada sem a verificação da mercadoria pela autoridade aduaneira.

§ 6º Não será exigida a apresentação de Nota Fiscal para a instrução da declaração de reexportação, desde que, comprovadamente, a legislação vigente dispense a empresa habilitada da emissão do documento.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 549, de 16 de junho de 2005.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, o exportador deverá informar, no campo da declaração reservado à indicação do número e série da Nota Fiscal, o número da DI de admissão no regime.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 549, de 16 de junho de 2005.

Art. 18 Findo o prazo estabelecido para a permanência das mercadorias no regime, os impostos suspensos incidentes na importação, correspondentes ao estoque, deverão ser recolhidos pelo beneficiário, com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data de registro da correspondente declaração de admissão no regime.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, para efeitos de cálculo do imposto devido, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime, com base no critério contábil Primeiro que Entra Primeiro que Sai (PEPS).

§ 2º O pagamento dos impostos e respectivos acréscimos legais não dispensa o registro da DI referente aos bens e o cumprimento das demais exigências regulamentares para a permanência definitiva das mercadorias no País.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de cancelamento da habilitação, quando não observado o cumprimento do prazo estabelecido no inciso II do § 4º do artigo 9º.

Art. 19 A declaração a que se refere o § 2º do artigo 18 será registrada, após autorização obtida em processo administrativo, informando-se na ficha Básicas, no campo Processo Vinculado, que se trata de Declaração Preliminar e indicando o número do processo administrativo correspondente.

§ 1º A taxa de câmbio e a alíquota dos impostos incidentes serão as vigentes na data de admissão das mercadorias no regime, que constituirá o termo inicial para o cálculo dos acréscimos legais.

§ 2º O importador deverá indicar, no campo de Informações Complementares da DI, as alíquotas, a taxa de câmbio, os demonstrativos do cálculo dos impostos, multas e acréscimos.

Art. 20 Expirado o prazo de permanência das mercadorias no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências indicadas nos artigos 17 ou 18, as mercadorias estarão sujeitas à aplicação da pena de perdimento referida no artigo 618, inciso X, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

DAS PROVISÕES DE BORDO

Art. 21 As provisões de bordo destinadas ao preparo e acondicionamento para consumo no transporte aéreo internacional podem ser remetidas, pelo beneficiário do DAF, a empresa de industrialização alimentar (empresa de catering) com a qual tenha celebrado contrato de prestação de serviços, ainda que estabelecida em zona

secundária, onde serão processadas, sob controle e responsabilidade do beneficiário do regime.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as provisões de bordo limitam-se a alimentos, bebidas e utensílios necessários aos serviços de bordo.

§ 2º A remessa das provisões à empresa de catering será feita ao amparo de Nota Fiscal, emitida pela contratante ou, na hipótese a que se refere o § 2º do artigo 4º, pela contratada, com descrição, quantidade e valor das mercadorias, destacando que estas foram admitidas no regime de DAF, com a indicação do número da respectiva declaração registrada no Siscomex.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.

Redação original: A remessa das provisões à empresa de catering será feita ao amparo de Nota Fiscal, emitida com descrição, quantidade e valor das mercadorias, destacando que estas foram admitidas no regime de DAF, com a indicação do número da respectiva declaração registrada no Siscomex.

§ 3º Em seu retorno ao estabelecimento em que se opere o DAF, as provisões processadas terão tratamento de fornecimento para consumo de bordo, devendo ser especificados na Nota Fiscal, emitida pela empresa de catering a descrição e a quantidade das mercadorias recebidas do estabelecimento que opere o DAF, sendo dispensáveis referidas indicações se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal, observando-se a legislação específica.

§ 4º A empresa de catering deverá manter escrituração fiscal e registro de movimentação diária de estoque que possibilite o controle de entrada, permanência e saída de mercadorias no regime, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, e a verificação de sua conformidade, pela SRF, a qualquer tempo.

§ 5º Para o beneficiário, a saída e o retorno de mercadorias na forma deste artigo deverão ser registrados em seu sistema informatizado, mediante os lançamentos contábeis apropriados, para efeito de controle dos impostos suspensos.

§ 6º A unidade da SRF a que se refere o caput do artigo 5º poderá autorizar a remessa de provisões a empresas de catering que prestem serviços em outros aeroportos internacionais alfandegados, onde a beneficiária não disponha de DAF, para fornecimento de bordo em aeronave utilizada em linha aérea internacional regular naquele aeroporto.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 22 Para os efeitos do artigo 21, os resíduos do processo produtivo que se prestarem à utilização econômica poderão ser despachados para consumo mediante o recolhimento dos impostos devidos na importação.

§ 1º Os resíduos que não se prestarem à utilização econômica deverão ser destruídos sob controle aduaneiro, na forma do inciso II do artigo 17.

§ 2º A unidade da SRF a que se refere o caput do artigo 5º poderá autorizar a destruição periódica dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção de providências de controle que julgar cabíveis, como a filmagem e outros meios comprobatórios da destruição.

DO CONTROLE ADUANEIRO

Art. 23 O controle aduaneiro de entrada, permanência e saída de mercadorias no regime, será efetuado com base no sistema informatizado a que se refere o inciso II do artigo 4º, integrado aos respectivos controles contábeis, de conformidade com o estabelecido em ato conjunto da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) e da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (COTEC).

§ 1º O sistema informatizado deverá individualizar as operações do estabelecimento habilitado e permitir identificar:

I as mercadorias depositadas, relacionando-as com os respectivos documentos de entrada;

II as mercadorias remetidas à empresa de catering, relacionando-as com as correspondentes documentos fiscais, se exigíveis;

III as mercadorias recebidas de empresas de catering, relacionando-as com os correspondentes documentos fiscais, se exigíveis;

IV a forma de extinção do regime, em relação a todas as mercadorias admitidas no DAF; e

V as transferências a que se refere o § 3º do artigo 17, bem assim os empréstimos de que trata o artigo 25, relacionando-os com as respectivas declarações de admissão da mercadoria.

§ 2º O sistema informatizado do beneficiário deverá contemplar, ainda, o controle do valor dos impostos com exigibilidade suspensa, em relação às entradas de materiais.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa a realização de outros procedimentos fiscais pertinentes.

§ 4º Na hipótese de transferência de mercadoria admitida no regime a outro estabelecimento, deverá ser considerado o período de permanência anterior, para efeito de cômputo do prazo máximo de permanência da mercadoria no regime.

§ 5º A data da transferência da mercadoria, na hipótese do § 4º, será o termo inicial para o estabelecimento substituto, inclusive para efeito de cálculo dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária, quando exigíveis.

§ 6º Para o estabelecimento habilitado, a entrada de mercadorias remetidas por outro estabelecimento ensejará o controle dos impostos suspensos em seu sistema informatizado, de conformidade com o estabelecido no ato a que se refere o caput do artigo 23.

§ 7º A responsabilidade tributária relativa aos impostos suspensos, em relação à mercadoria transferida, passa ao estabelecimento substituto, ficando extinta para o estabelecimento substituído após a adoção das providências fiscais pertinentes.

- Art. 24 O sistema informatizado a que se refere o artigo 23 estará sujeito a auditoria, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 239, de 6 de novembro de 2002.
- § 1º A primeira auditoria será iniciada em prazo não superior a cento e oitenta dias da data de apresentação formal dos controles informatizados à SRF e destinar-se-á à verificação do atendimento das especificações, com vistas, especialmente, aos aspectos de segurança e integridade das informações.
- § 2º O Superintendente da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento beneficiário, mediante despacho fundamentado, poderá prorrogar, por igual período, o prazo referido no § 1º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 25 É permitido o empréstimo entre os beneficiários de DAF, com suspensão de tributos aduaneiros, de equipamentos de aeronaves e peças sobressalentes, de segurança e sobressalentes, quando forem utilizadas no estabelecimento ou manutenção de serviços aéreos internacionais regulares, desde que:
- I o pagamento do empréstimo consista na restituição dos artigos que sejam qualitativamente e tecnicamente idênticos, da mesma origem;
 - II a transação não tenha caráter lucrativo; e
 - III o empréstimo e a restituição ocorram dentro da vigência do regime.

Par. único A movimentação dos bens referidos no caput entre DAF localizados em aeroportos internacionais distintos, será realizada por meio de DTT.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005.

- Art. 26 As empresas habilitadas a operar o DAF, na data de publicação desta Instrução Normativa, deverão requerer nova habilitação para utilizar os procedimentos nela estabelecidos, comprovando o atendimento dos requisitos relativos aos controles fiscal e de estoques, de acordo com o cronograma a ser estabelecido pela COANA.
- § 1º Para fins do disposto no caput, deverão ser observados os requisitos mínimos estabelecidos pela COANA, a serem cumpridos até 30 de março de 2004.
- § 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, a habilitação da empresa será cancelada mediante ADE da autoridade responsável pela concessão da habilitação, observadas as disposições dos incisos I e II do § 4º artigo 9º.
- Art. 27 Até 30 de março de 2004, o titular da unidade da SRF responsável pelo recebimento e processamento do requerimento de habilitação poderá habilitar, pelo prazo de sessenta dias, empresa que tenha apresentado o requerimento, documentos e demais informações, exigidos no artigo 5º.
- § 1º A habilitação será outorgada com base na análise da documentação apresentada, devendo os procedimentos para avaliação dos controles informatizados exigidos, serem procedidos no período a que se refere o caput.
- § 2º Até a conclusão da avaliação dos controles informatizados estabelecidos, deverão ser mantidos os controles vigentes, relativos à base física operacional.
- § 3º O disposto neste artigo somente se aplica a empresas que se encontrem habilitadas a operar DAF na data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 28 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 364, de 16 de novembro de 2003, sem interrupção de sua força normativa.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 29 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 494, de 14 de janeiro de 2005

Publicada em 17 de janeiro de 2005.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de depósito afiançado operado por empresa de transporte aéreo internacional.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º, 12, 14, 17, 21 e 25 da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º As empresas habilitadas a operar o DAF, na data de publicação desta Instrução Normativa, que estiverem localizadas em zona secundária, deverão apresentar, até 31 de março de 2005, o sistema a que se refere o inciso II do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 2004, com as alterações desta Instrução Normativa, para fins de verificação.

§ 1º A apresentação a que se refere o caput será feita mediante requerimento à unidade da SRF com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde opere a interessada, do qual deverá constar a documentação técnica relativa às alterações promovidas no sistema informatizado.

§ 2º A não apresentação do sistema informatizado no prazo estabelecido no caput, bem como a constatação de divergências relativas aos requisitos técnicos e especificações constantes do Ato Declaratório Executivo Conjunto COANA/COTEC nº 1, de 20 de janeiro de 2004, sujeitam o beneficiário à aplicação da sanção de advertência, em conformidade com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 409, de 2004.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 549, de 16 de junho de 2005

Publicada em 20 de junho de 2005.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de depósito afiançado

operado por empresa de transporte aéreo internacional.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º O artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006

Publicada em 5 de outubro de 2006.

Retificada em 10 de outubro de 2006

Disciplina o despacho aduaneiro de importação.

.....

Art. 72 Ficam formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa DpRF nº 113, de 4 de dezembro de 1991; e as Instruções Normativas SRF nº 19, de 24 de março de 1981; nº 74, de 20 de maio de 1987; nº 39, de 1º de agosto de 1995; nº 54, de 24 de novembro de 1995; nº 18, de 16 de fevereiro de 1998; nº 39, de 8 de abril de 1998; nº 1, de 2 de janeiro de 2001; nº 406, de 15 de março de 2004; o artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 40, de 9 de abril de 1999; os artigos 1 a 64 e 70 a 80 e os anexos I, II e III da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002; o artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004; o artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004; o artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 417, de 20 de abril de 2004; o artigo 22 da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004; e o artigo 55 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

.....

ATOS DECLARATÓRIOS

Ato Declaratório Executivo COANA nº 3, de 18 de março de 2004

Publicado em 19 de março de 2004.

Relaciona os requisitos mínimos e estabelece cronograma para sua comprovação, no caso de requerimento de nova habilitação para operar os regimes aduaneiros especiais de Depósito Afiançado e de Depósito Especial.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 364, de 16 de outubro de 2003, e no § 1º do artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, declara:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 1º do artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 364, de 16 de outubro de 2003, e no § 1º do artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, são requisitos mínimos de controle fiscal e quantitativo exigidos para operar os regimes aduaneiros especiais de Depósito Afiançado e de Depósito Especial:

- I comprovação, até 30 de março de 2004, do funcionamento dos controles de registro de entrada de mercadorias, segundo o disposto no inciso I do artigo 7º do Ato Declaratório Executivo (ADE) Conjunto COANA/COTEC nº 1, de 20 de janeiro de 2004, no que couber; e
- II disponibilização, até 29 de maio de 2004, das consultas não estruturadas previstas no item 2.1 e das consultas estruturadas previstas nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4 a 2.2.6 e 2.2.8.

Par. único Os demais requisitos de controle fiscal e quantitativo deverão ser cumpridos até 30 de setembro de 2004, inclusive quanto à comprovação de que os sistemas corporativos de controle de estoque estão integrados aos controles de movimentação fiscal de mercadorias.

Art. 2º O registro do inventário de mercadorias admitidas nos regimes de Depósito Afiançado e Depósito Especial Alfandegado, bem assim de quaisquer mercadorias admitidas em outro regime aduaneiro especial, existentes no dia anterior à entrada em funcionamento do sistema, conforme prevê o artigo 12 do ADE Conjunto COANA/COTEC nº 1, de 2004, deverá ser apresentado até 30 de junho de 2004.

Par. único No caso de extinção da aplicação do regime em relação a mercadorias admitidas em Depósito Afiançado e Depósito Especial Alfandegado, existentes no dia anterior à entrada em funcionamento do sistema, o registro deverá ocorrer no mesmo dia da respectiva baixa, observando-se o critério contábil Primeiro que Entra Primeiro que Sai (PEPS).

Art. 3º Fica revogado o ADE COANA nº 2, de 5 de março de 2004.

Art. 4º Este ADE entra em vigor em na data de sua publicação.

Ronaldo Lázaro Medina